

## MANIFESTO DAS ENTIDADES DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRA A MP 764/2016, QUE PERMITE A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS CONFORME PRAZO OU FORMA DE PAGAMENTO

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE, vêm manifestar-se contrários à Medida Provisória nº 764 de 2016, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo explanados.

A Medida Provisória 764, publicada em 26 dezembro de 2016, autoriza expressamente a diferenciação de preços de bens e serviços, em função do prazo, ou seja, pagamentos feitos de forma imediata podem ser mais baratos que os realizados em determinado prazo; ou em face do instrumento de pagamento utilizado, permitindo assim que o comerciante cobre um preço maior se o consumidor optar por pagar em cheque ou cartão em vez de dinheiro.

Primeiramente, é entendimento pacificado no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor<sup>1</sup> e no Poder Judiciário<sup>2</sup> que o pagamento feito em dinheiro, cheque, cartão de débito, cartão de crédito, ou outro meio assemelhado, são considerados formas de pagamento à vista.

Ou seja, a prática de preços diferenciados de acordo com o prazo e a forma de pagamento constitui uma maneira do fornecedor transferir os custos destas operações ao consumidor, conduta caracterizada como prática abusiva, prevista no art. 39, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Por outra perspectiva, tendo em vista que o adimplemento feito em dinheiro, cheque, cartão de débito, cartão de crédito, são formas de pagamento à vista, o ato de oferecer produtos e serviços por preços diferentes de acordo com o prazo e o meio de pagamento revela-se abusivo, entendido como recusa de venda de bens ou prestação de serviços diretamente a quem se disponha a adquiri-los, mediante pronto pagamento, conforme previsão do art. 39, inc. IX, do CDC.

Continuando com o raciocínio, a prática que se quer legalizar também em nada difere daquela prevista no art. 39, inc. X do *Codex Consumerista*, em que se veda

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 103/CGAJ/DPDC/2004, de 12 de maio de 2004  
Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/103-2004-cartao-de-credito-cdl-rj-assinado-5.pdf>>

<sup>2</sup> REsp 1133410/RS. STJ - 3ª Turma. Rel. Ministro Massami Uyeda. 16/03/2010  
REsp 1479039/MG. STJ - 2ª Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. 06/10/2015



à elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços, uma vez que os estabelecimentos comerciais, ao realizarem esta diferenciação, tentam dissimulá-la como se fosse um desconto, e não uma majoração de preço propriamente dita. Ocorre que o resultado prático é exatamente o mesmo, pois se todo consumidor que pagar em espécie tiver desconto, conseqüentemente o preço praticado aos outros que ajustar o pagamento por outros meios, será maior do que aqueles que o fizeram em dinheiro, resultando, portanto, em uma majoração de preço sob a roupagem de "desconto".

Dessa forma, observa-se que a imposição de valores diferenciados conforme o prazo e a forma de pagamento demonstra-se abusivo, seja por qualquer um dos incisos supracitados ou por todos ao mesmo tempo, de acordo com o caso concreto.

Salienta-se ainda que oferecer modalidades de pagamento como cheque, cartão de crédito/débito é uma opção do comerciante e não deixa de ser uma estratégia para atrair mais clientes, aumentando seu volume de vendas, lembrando que os próprios consumidores já arcam com o sistema, através do pagamento da anuidade de cartões ou de tarifas de manutenção de conta corrente.

Segundo sua Exposição de Motivos, pretende-se com a publicização da Medida Provisória, o aquecimento da economia baseado em vantagem ao consumidor final pela obtenção de descontos para pagamentos à vista e em moeda corrente; a desoneração do fornecedor relativamente às taxas de administração dos cartões de crédito em operação no mercado; e que a diferenciação de preços promova um maior equilíbrio no processo de negociação entres os agentes de mercado, beneficiando o consumidor.

Quanto a esta medida e suas justificativas, temos ressalvas a fazer, primeiramente em relação ao fim pretendido, qual seja, que acarrete em uma diminuição dos preços finais ao consumidor se este optar em utilizar o dinheiro como forma de pagamento. Entendemos que há o risco de ocorrer, na verdade, uma majoração de preços em relação aos consumidores que optarem por utilizar os outros meios de pagamento, inclusive como forma de transferência das taxas de administração, fazendo com que os usuários destes serviços arquem com um custo que é pertinente ao fornecedor.

Destaca-se ainda que o consumidor tem pouco poder de influência na relação existente entre o comércio e os bancos e administradoras de cartão, de maneira que o equilíbrio no processo de negociação entres os agentes de mercado pretendido com a MP, acabe por regular o assunto de modo a lesionar o consumidor, que é sempre a parte mais vulnerável da relação.

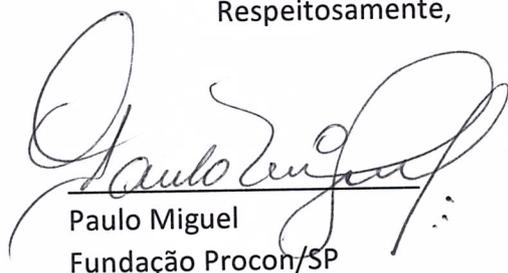
E mais ainda que a diferença de preços autorizada pela Medida Provisória promova algum estímulo no conturbado cenário econômico atual, através do barateamento dos valores de produtos e serviços, devemos levar em consideração o fato de que, futuramente, quando a economia nacional estiver mais estabilizada, esta norma se torne apenas um mero instrumento que permita o repasse de custos do comércio ao consumidor final, conforme já discursemos.

Vale mencionar que, em passado recente, por ocasião da tramitação no Senado do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 31/2013, que visava tornar sem efeito a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor – CNDC, permitindo assim que o comerciante estabelecesse a diferença de preço de venda quando o pagamento ocorresse por meio de cartão de crédito, a Fundação Procon-SP e demais entidades de defesa do consumidor, enviaram um manifesto aos senadores expressando contrariedade quanto a medida<sup>3</sup>.

De todo o exposto, entendemos que o teor da MP nº 764/2016 e sua eventual conversão em Lei irão alterar substancialmente entendimentos construídos há mais de 27 anos pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com claro prejuízo aos consumidores, motivo pelo qual as Entidades Signatárias manifestam sua contrariedade à Medida Provisória, colocando-se à disposição para qualquer debate ou contribuição que se entenda pertinente.

Sendo o que nos cabia para o momento, e certos da sua compreensão e apoio a um pleito desta relevância, firmamo-nos.

Respeitosamente,



Paulo Miguel  
Fundação Procon/SP

<sup>3</sup> “Procon-SP se manifesta contra diferenciação de preços para pagamentos com cartão”  
Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/noticia.asp?id=3990>>  
Acesso em 10/01/2017 as 11h21



**PROTESTE!**  
A NOSSA VOZ IMPÕE RESPEITO



**PROCONS  
BRASIL**  
Associação Brasileira dos Procons

**idec**  
Instituto Brasileiro de  
Defesa do Consumidor  
[www.idec.org.br](http://www.idec.org.br)

Henrique Lian - Gerente de Relações Institucionais e Mídia  
PROTESTE Associação de Consumidores

Associação Brasileira de Procons – Proconsbrasil

Elici Mª Checchin Bueno  
Coordenadora Executiva - Idec